

JUSTIÇA CIDADÃ

CONSTITUIÇÃO
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL



ISSN 1807-779X
#721807779000 00098 >
Edição 98 - Setembro de 2008
R\$ 16,90

MINISTRO JOSÉ ANTONIO TOFFOLI
A AGU ABERTA ÀS DEMANDAS
DA POPULAÇÃO

Editorial: 100 ANOS DE LUTA PELA LIBERDADE

O MINISTRO GILMAR MENDES E A OPERAÇÃO SATIAGRAHA

Carlos Roberto Siqueira Castro
Professor Titular de Direito Constitucional da UERJ
Conselheiro Federal da OAB

A prisão do banqueiro Daniel Dantas e do mega especulador Naji Nahas coloca na ordem do dia questões essenciais para o Estado Democrático de Direito. O Presidente do STF, chamando a si a prerrogativa de afirmar a supremacia da Constituição, imprime ao episódio a autoridade da Corte Suprema na salvaguarda dos direitos fundamentais. Isto tranqüiliza a nação em meio a tanta violência e desvios policiais em lamentáveis episódios, como o ocorrido no Morro da Providência e nos homicídios de inocentes em ações policiais. O fato de tratar-se de crime de corrupção e contra o sistema financeiro não altera o diagnóstico constitucional da questão e a incidência das normas que regem os direitos dos investigados e os poderes de investigação do Estado.

Mal impressiona o espetáculo “hollywoodiano” com que a Polícia Federal cumpre mandados de prisão e de busca e apreensão, mediante desproporcional aparato bélico e contingente de policiais. Com isso, desrespeita-se o direito dos jurisdicionados ao mínimo de constrição invasiva (art. 248 do CPP). Ademais, impõe-se o uso de algemas de forma indiscriminada, mesmo aos investigados que não oferecem qualquer resistência, em violação aos arts. 284 e 292 do Código de Processo Penal. Vêem-se pessoas ainda em fase de investigação sendo algemadas e exibidas à execração pública, além de mantidas incomunicáveis, sem que seus advogados tenham acesso aos autos do processo investigativo.

Tais procedimentos acabam aplaudidos pelo público leigo e exausto de tantas deformações da vida brasileira, como: insegurança, impunidade, corrupção e escândalos políticos que horrorizam o cidadão comum. Mistura-se tudo numa cesta de lixo moral, exibindo-a como o eixo do mal, a exigir estrondosa e sumária condenação. Esquece-se que a restrição do sagrado direito de ir e vir é exceção no sistema das liberdades individuais. A prisão temporária só pode perdurar cinco dias e só se justifica quando imprescindível para o bom andamento da investigação. Já a prisão preventiva só se legitima para garantir a ordem pública ou econômica, para prevenir o risco de evasão do investigado ou prejuízo à instrução probatória.

No caso ora noticiado (HC 95009-SP), o ministro Gilmar Mendes concedeu *habeas corpus* para assegurar acesso do advogado aos autos do inquérito policial, com base na farta jurisprudência da Suprema Corte. Além disso, em face de petição noticiando que a prisão temporária dos pacientes já se efetivara, e após requisitar cópia do decreto prisional, considerou que a detenção dos investigados para permitir a colheita de depoimentos carecia de amparo legal. Considerou, ainda, que as provas já estariam colhidas nas diligências de busca e apreensão e interceptações telefônicas, donde não haver plausibilidade da tese do prejuízo na investigação por obra dos investigados. As críticas contra a decisão do Presidente do STF sustentam ter havido violação da Súmula 691 daquela

Foto: Arquivo Pessoal



Corte, que desacolhe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na instância inferior, bem como a impossibilidade de se convolar *habeas corpus* preventivo em liberatório, mediante conhecimento de fato novo superveniente e não examinado nas instâncias de origem. Todavia, o próprio STF tem abrandado o rigor desse enunciado sumular em situações de ilegalidade manifesta ou de contrariedade à jurisprudência da Corte. Não é, pois, como alguns apregoam de forma açodada e pouco técnica, uma decisão censurável. E é sabido que o *habeas corpus* pode ser concedido de ofício em qualquer grau de jurisdição, máxime quando é manifesta a conexão entre o constrangimento ilegal que estava na iminência de ocorrer e sua consumação subsequente.

A instigação midiática dos instintos de vingança humana gera desordem na emoção coletiva e reações de ruptura com os ritos constitucionais que condicionam a formação da culpabilidade. Não estou a defender quem quer que seja no episódio em questão, até porque desconheço as provas já colhidas e até agora inexistente julgamento definitivo do Poder Judiciário. A questão é outra. Os tempos atuais são caracterizados pelo Bushismo político-criminal – versão requentada do Macarthismo dos anos 50 nos Estados Unidos –, que caracterizou a ditadura de Edgar Hoover à frente do FBI (Polícia Federal americana), cuja expressão máxima é o Estado de não-Direito e a incriminação a qualquer custo, aos quais são hoje submetidos os suspeitos de terrorismo presos na

“MISTURA-SE TUDO NUMA CESTA DE LIXO MORAL EXIBINDO-A COMO O EIXO DO MAL, A EXIGIR ESTRONDOSA E SUMÁRIA CONDENÇÃO. ESQUECE-SE QUE A RESTRIÇÃO DO SAGRADO DIREITO DE IR E VIR É EXCEÇÃO NO SISTEMA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS.”

Baía da Guantánamo. A decisão do ministro Gilmar Mendes impõe-se nesse cenário de histeria punitiva, como exemplo de independência e firmeza ante o Estado Policial que viceja nessas exacerbações persecutórias e que despreza a garantia do devido processo legal. Cumpre respeitá-la e reverenciar a autoridade soberana da Corte guardiã da Constituição. ⚖️